



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 004750/2019

DECISÃO

Trata-se da Tomada de Preços nº 004/2019 – cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA REALIZAÇÃO DE REFORMA DA ESCOLA EMEIEF "IVO MENEGARDO".

Às fls. 924, consta a Ata da Sessão Pública realizada em 07/11/2019, com participação das empresas ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, G. F. P. CONSTRUTORA EIRELI, TOTALSUL CONSTRUTORA LTDA, JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA, C.S.T. ENGENHARIA EIRELI e ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME. Nesta Sessão foi declarada vencedora do certame a empresa G. F. P. CONSTRUTORA EIRELI, a qual encontrava-se com Certidão Negativa de Débitos Federais vencida, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do documento fiscal, condição *sine qua non* para formalização do contrato (item 4.2.7 da Cláusula IX do Edital).

Às fls. 931, consta requerimento da empresa vencedora, atravessado em 14/11/2019, postulando prorrogação de prazo de apresentação da devida Certidão Negativa. Deferimento pelo Presidente da CPL em Decisão fundamentada às fls. 946, estendendo-se o prazo de apresentação até 22/11/2019.

Às fls. 947, consta Certidão expedida pelo Presidente da CPL em 26/11/2019, certificando o transcurso in albis do prazo suprarreferido, em vista da inércia da vencedora.

É o relatório.

A Lei Complementar Federal nº 123/2006, regulamentando o art. 179 da Constituição Federal, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo uma série de benefícios para tais empresas, inclusive no âmbito da contratação com a Administração Pública.

Entre tais benefícios, encontra-se aquele relativo à flexibilização da comprovação de sua regularidade fiscal. É dizer, as ME/EPP, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição – caso em que lhe será assegurado o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Tais disposições encontram-se descritas no art. 43 e seu § 1º da LCP 123/2006, as quais reverberam diretamente no Edital da TP nº 004/2019, no qual possuem previsão na Cláusula IX, item 4.2 e seguintes.

Adentrando no caso concreto, foi com base nestes dispositivos que à empresa G. F. P. CONSTRUTORA EIRELI – detentora do menor preço apresentado na TP 004/2019 e, portanto, declarada vencedora – foi concedido o prazo de 05 dias úteis (prorrogado por mais 5 dias úteis, com termo final em 22/11/2019) para apresentação do competente documento para regularidade de sua habilitação fiscal.

Ocorre, entretanto, que tanto a Lei, quanto o Edital em questão, prevêem atitudes a serem tomadas pela Administração no caso de inércia do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Veja-se o dispõe a LCP nº 123/2006, em seu art. 46, § 2º:

*2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, **implicará decadência do direito à contratação**, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.*

Por sua vez, o Edital da TP nº 004/2019, assim dispõe em Cláusula IX, itens 4.2.7 e 4.2.8:

4.2.7 - A formalização da contratação fica condicionada à regularização da documentação comprobatória de regularidade fiscal, nos termos dos itens anteriores, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

4.2.8 - Caso não seja comprovada a regularidade fiscal, é facultado à Administração convocar as licitantes remanescentes e com elas contratar, observada a ordem de classificação, ou revogar a licitação.

A rigor, o que se vê é que, na hipótese, a contratação possui como *conditio sine qua non* a devida apresentação do documento hábil à comprovação da regularidade fiscal da ME/EPP. Caso assim não ocorra, a empresa beneficiada fica sujeita, além das cominações legais, à decadência de seu direito à contratação – abrindo-se à Administração a oportunidade de convocação das licitantes remanescentes, conforme ordem de classificação, para contratação.

Pois bem.

Mais uma vez analisando o caso concreto, vemos que a empresa declarada vencedora no certame (G. F. P. CONSTRUTORA EIRELI) ficou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo (e sua extensão) concedido para comprovação de sua regularidade fiscal. Na verdade, consultando o site da Receita Federal do Brasil, é possível verificar que até a data de hoje (26/11/2019) a empresa ainda se encontra com restrição em sua Certidão Negativa Federal (comprovante anexo).

A rigor, o que se infere é que a empresa não obteve êxito em comprovar requisito essencial à fase de habilitação, qual seja, sua Regularidade Fiscal – restando, portanto INABILITADA.

Assim, como medida imediata a lhe ser aplicada, cumpre ser declarada a decadência de seu direito à contratação – e, considerando os Princípios da Eficiência, da Celeridade, da Economia Processual, entre outros, declarar-se a segunda colocada como vencedora do certame, para fins de com esta seguir os procedimentos necessários à realização da desejada contratação.

Conforme se verifica da Ata da Sessão (fls. 924), a segunda colocada foi a empresa **ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME** com o valor total de **R\$ 124.903,19 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e três reais e dezenove centavos)**.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos fundamentos de fato e de Direito já mencionados, julgo INABILITADA a empresa G. F. P. CONSTRUTORA EIRELI na Tomada de Preços nº 004/2019, e, consequentemente, declaro a DECADÊNCIA de seu direito à contratação na forma do art. 46, § 2º da LCP nº 123/2006 e Cláusula 4.2.7 do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Na forma do art. 46, § 2º da LCP nº 123/2006 e Cláusula 4.2.8 do Edital, declaro vencedora do certame a empresa **ATHUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**, com o valor total de **R\$ 124.903,19 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e três reais e dezenove centavos)**, nos termos de sua proposta juntada às fls. 876-883.

Para fins de publicidade, determino o encaminhamento de email às empresas participantes com cópia da presente Decisão e da Proposta vencedora.

Determino, ainda, a publicação de extrato da presente decisão na Imprensa Oficial, com abertura de prazo de 05 (cinco) dias úteis para Recurso, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Rio Novo do Sul (ES), 26 de novembro de 2019.

JEFFERSON DIÔNEY ROHR

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
(Original Assinado)